



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

RV - Recorrente : FARFALLA TEXTIL LTDA.
RV - Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC
RO - Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
RO - Interessada : Farfalla Têxtil Ltda.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15 / 03 / 05

VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Não compete aos Conselhos de Contribuintes pronunciar-se sobre pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido.

PIS. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF.

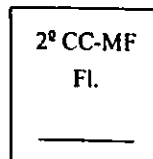
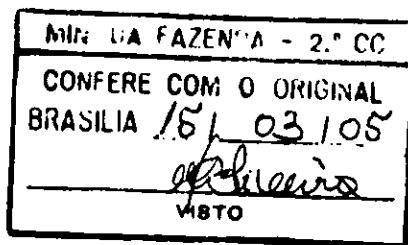
ANOS 2001 E 2002. MULTA QUALIFICADA. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS, REITERADAS E SEM JUSTIFICATIVA, INFORMADAS NA DIPJ. DOLO CARACTERIZADO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. Compensações indevidas e sem justificativa, informadas nas DIPJ durante diversos meses num período de dois anos seguidos, caracterizam a fraude consistente na conduta dolosa de modificar ou ao menos retardar o conhecimento, por parte do Fisco, de todas as características essenciais do fato gerador, com vistas a reduzir o montante do tributo devido e evitar ou diferir o seu pagamento. Demonstrada a fraude, nos períodos de apuração dos anos 2001 e 2002, cabe a qualificação da multa, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

ANOS 1999 E 2000. MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO. LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. HIPÓTESE DE EVASÃO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE. Lançamento decorrente de divergências entre os valores declarados em DCTF e os consignados em documentos contábeis e DIPJ, apurado com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922



base em informações prestadas pelo contribuinte, caracteriza-se como evasão. Não demonstrada a existência de dolo pela fiscalização, nos períodos de apuração dos anos 1999 e 2000, descabe o agravamento da multa, previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

DIPJ, EXERCÍCIO 1999, ANO-CALENDÁRIO 1998. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na DIPJ, a partir do ano calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo lançamento de ofício com aplicação da multa própria para serem cobrados. **Recurso voluntário provido em parte.**

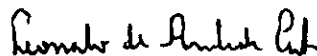
MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. AÇÃO FISCAL CONCLUÍDA COM BASE EM INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE. A falta de atendimento a intimação não autoriza o agravamento da multa de ofício, quando a ação fiscal não restou impedida, nem lhe foi criada obstáculos, e o lançamento foi efetuado com base em informações fornecidas pelo contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FARFALLA TÊXTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Cesar Piantavigna, que davam provimento integral; e **II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

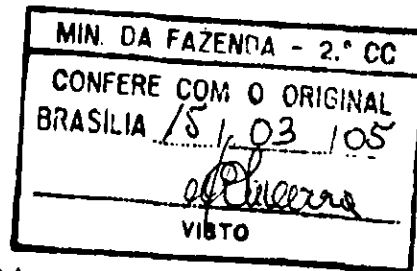

Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Damás de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922



Recorrente : FARFALLA TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 125/133, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 02/1998 a 12/1998, 03/1999 a 05/2000, 11/2000, 06/2001, 10/2001 a 11/2002, no valor total de R\$1.797.682,77, incluindo juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, agravada para 225%. A autuação decorre de divergências entre os valores declarados e os escriturados, apurados no procedimento de verificações obrigatórias.

Por bem relatar o que consta dos autos, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo (fls. 382/385):

Relato dos autuantes

No "Termo de Verificação de Infração" (fls. 118 a 124), os autuantes revelam que a contribuinte, em atendimento a intimação, forneceu à fiscalização seus livros contábeis e fiscais, bem como planilhas com discriminação das receitas auferidas.

Em análise dos valores colhidos, a fiscalização apurou diferenças entre a contribuição devida e os créditos decorrentes de pagamentos, parcelamentos (REFIS) e valores declarados em DCTF. Então, a contribuinte foi intimada (fls. 22/23) a justificar as diferenças apontadas. Diante do não atendimento, nova intimação foi emitida com a informação de que o não atendimento no prazo especificado ensejaria a aplicação de multa agravada. Porém, não foram apresentados quaisquer esclarecimentos.

Com base nos elementos disponíveis, os autuantes lavraram o auto de infração no qual se exige contribuição equivalente às diferenças apuradas. Os resultados encontram-se consolidados no "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 87 a 91).

Para realizar essa consolidação, os autuantes utilizaram três modelos de planilhas que são por eles descritas nos seguintes termos:

"4 Analisando as planilhas apresentadas em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, apuramos as bases de cálculo, listadas nas planilhas de folhas 67 a 76 e os valores declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – em DCTF (fls. 77 a 81).

5 O contribuinte apresentou 3 declarações PGD- REFIS, sendo que a que está ativa é a última, entregue em 12/02/2001 (fls. 92 a 113), conforme valores constantes da conta corrente REFIS. Analisando esta declaração verificamos que foram informados débitos de PIS nos meses de 07/96 a 1/2000. Esses valores informados são novos débitos, correspondente às diferenças não declaradas ou confessadas.

6 As planilhas de vinculação de crédito (fls. 82 a 86) contemplam os pagamentos efetuados via DARF's e os débitos declarados quando da opção ao REFIS.

Os autuantes aplicaram a multa agravada de 225%, por entenderem que a contribuinte vem reiteradamente reduzindo os débitos declarados desde o ano-calendário de 1998, com o intuito de reduzir o valor da contribuição a pagar, e ainda não atendeu no prazo os pedidos de esclarecimento. Neste sentido, revelam que (fl. 122):



Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922

De fato, a conduta de declarar sistematicamente ao Fisco valores menores do que aqueles que de fato seriam os verdadeiros, sem que nenhuma justificativa plausível para tanto seja apresentada, além de retardar o conhecimento do fato gerador por parte da autoridade administrativa, ainda faz essa supor, pelo princípio da boa-fé, que aquele contribuinte está cumprindo com suas obrigações.

Impugnação

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 136 a 145, na qual apresenta os seguintes argumentos, separando o período abrangido pelo REFIS e o não abrangido:

Período abrangido pelo REFIS – até janeiro de 2000

A impugnante contesta a acusação de que reduziu os valores declarados para reduzir as contribuições a pagar. Reconhece que informou valores menores que os devidos nas DCTF, mas ressalta que discriminou os valores corretos na Declaração de Imposto de Renda, o que equivaleria à confissão de dívida, nos termos do Decreto-lei nº 2.124/84, art. 5º, e Lei nº 9.779/99, art. 16.

Afirma que havia apurado débitos a maior de PIS, COFINS e IRPJ, os quais ensejaram a retificação das declarações de imposto de renda e a inclusão dos valores no Programa Gerador de Declaração – REFIS. Assevera que os valores informados nas declarações retificadoras são os efetivamente devidos e os valores referentes ao PIS são exatamente iguais aos apurados pela autoridade fiscalizadora, através das planilhas anexas ao auto de infração.

Por outro lado, sustenta que declarou junto ao REFIS valor superior ao realmente devido, de tal forma que faria jus a crédito no montante de R\$ 6.472.997,46. Informa que os débitos de IRPJ e CSLL informados junto ao REFIS correspondem aos respectivos valores de R\$ 5.387.609,32 e R\$ 1.789.315,90, contudo afirma que estes valores foram retificados para R\$ 526.324,08 e R\$ 177.603,68, nas DIPJ retificadoras apresentadas no ano de 2001, não havendo alteração quanto aos débitos de PIS e COFINS. Defende que estes valores restaram devidamente homologados com o Termo de Encerramento de Fiscalização lavrado e entregue à contribuinte em 18/06/2003.

Alega que o autuante deveria constatar as diferenças de ofício e proceder a compensação dos créditos tributários com os créditos do sujeito passivo, nos termos do caput do art. 6º do Decreto nº 2.138, de 29/01/1997, que tem a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.”

Ressalta que na declaração REFIS que apresentou foram incluídos somente os débitos que não haviam sido declarados ou confessados, de acordo com o previsto no § 3º do art. 2º da IN SRF nº 43/2000. Esclarece que havia apresentado DCTF no prazo regulamentar, mas com valor menor que o devido.

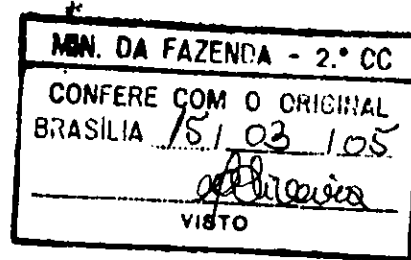
Contesta o levantamento fiscal argüindo que (fl. 144) “não pode a autoridade fiscalizadora somar valores pagos, valores declarados em DCTF’s e valores informados no PGD-REFIS para compor base de cálculo, posto que estará incorrendo em bitributação.”

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922



2º CC-MF
Fl. _____

Pugna, assim, pelo cancelamento da exigência referente ao período de janeiro de 1998 a janeiro de 2000, e o reconhecimento do direito à compensação dos valores devidos à título de COFINS, com os valores incluídos a maior no REFIS a título de IRPJ e CSLL.

Período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002

A propósito deste período, reproduz-se o teor da impugnação (fl. 143):

“Quanto aos valores apurados pela autoridade fiscalizadora, nenhum reparo a fazer, posto que, os valores estão corretos e, completamente de acordo com os valores regularmente apurados pelo contribuinte e informados na DIRPJ dos anos respectivos.

Ocorre, porém, que a empresa contribuinte impugnante, efetua vendas de mercadorias de sua produção, ao exterior, ou seja, promove exportação de bens de produção, fazendo jus, portanto, a apropriação de crédito presumido de IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados, os quais são utilizados em forma de ressarcimento do valor devido de PIS e COFINS, na forma autorizada pela Lei nº 9.363 de 13/12/1996.

Assim é que a empresa impugnante utilizou-se do crédito presumido do IPI para abater/ressarcir-se de parte do PIS devido, conforme demonstra com as planilhas 03 a 07 anexas ao presente.

Por outro lado, o PIS apurado no período e devidamente abatido o ressarcimento autorizado por lei (originário do crédito presumido de IPI da matéria prima e insumos utilizados nas mercadorias de produção própria destinadas à exportação), fora devidamente recolhida no prazo regulamentar, razão pela qual é improcedente o auto de infração neste tópico, ou seja, com relação ao tributo apurado no período de janeiro/2000 a dezembro/2002.”

Da Multa Aplicada

Contesta a aplicação de multa agravada (225%), alegando que:

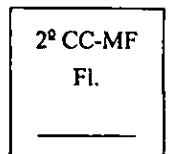
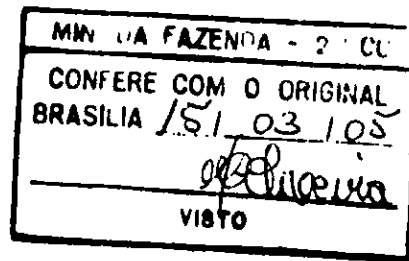
- a fraude não foi comprovada pela autoridade fiscalizadora;*
- “A fraude simplesmente não existe, em razão de não prosperar a infração, ou seja, conforme demonstrado, o imposto devido fora regularmente incluído no REFIS, sendo que anterior a esta inclusão, referido imposto se encontrava regularmente declarado através da DIRPJ”;*
- a autoridade fiscalizadora não apurou qualquer valor não declarado;*
- o auto de infração apresenta vício, decorrente de bitributação, uma vez que se utiliza de débitos declarados a menor em DCTF e débitos reais declarados na DIPJ, na qual já estão inseridos os valores declarados anteriormente em DCTF e, ainda, se soma a tudo isto os valores declarados no REFIS, obtendo assim uma base de cálculo fictícia;*
- se fosse procedente imputação de infração, a multa aplicável seria a de 75% (RIR/99, art. 957, inciso I), uma vez que não praticou redução reiterada da base de cálculo com intuito de reduzir imposto a pagar, posto que os valores apurados pela autoridade fiscalizadora são exatamente os valores declarados pelo contribuinte nas DIPJ retificadoras apresentadas à Receita Federal em 2001.*

Levando em conta que ficaram demonstrados fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária, a fiscalização elaborou a representação fiscal para fins penais objeto do Processo nº 13971.001602/2003-08, que se encontra apensado ao Processo nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922



13971.001592/2003-01, Recurso Voluntário/Recurso de Ofício nº 126.860, relativo ao Auto de Infração da COFINS no mesmo período deste ora relatado.

Nos termos do Acórdão de fls. 379/392, a DRJ em Florianópolis - SC, por unanimidade, julgou o lançamento procedente em parte para excluir os valores referentes ao ano de 1998 e retirar o agravamento da multa, que foi mantida qualificada e reduzida de 225% para 150%.

Com relação aos valores do ano de 1998, cancelou-os porque estavam informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora do exercício 1999, ano-calendário 1998, entregue antes do início da ação fiscal, e porque a DIPJ daquele ano se constitui em confissão de dívida, conforme informado no Manual de Instrução para Preenchimento da referida Declaração (MAJUR/1999), com supedâneo legal no art. 1º da IN SRF nº 77, de 24/07/98.

Quanto ao agravamento da multa, a primeira instância considerou que o lançamento foi efetuado com base nas informações fornecidas pela empresa, e que o não atendimento à intimação que buscava explicações para as diferenças apurados pela fiscalização não se constituiu em óbice à ação fiscal.

No mais, não acatou as demais razões da impugnação. Entendeu que a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a DIPJ deixou de ser meio de confissão de dívida, a ser feita somente mediante entrega da DCTF; que para os períodos de janeiro de 2000 em diante a contribuinte não aponta erros no levantamento fiscal, somente alegando compensação com supostos créditos presumidos de IPI; e que a multa qualificada foi corretamente aplicada, tendo em vista que "a conduta da contribuinte visou subtrair do conhecimento do Fisco os valores devidos, mediante a manipulação das informações prestadas em DIPJ ou omissão na apresentação das DCTFs complementares." (fl. 391).

O Recurso Voluntário de fls. 417/428, tempestivo (fls. 413 e 417), insiste no cancelamento total do Auto de Infração, repisando as alegações da impugnação.

Tratando do período abrangido pelo REFIS – até janeiro de 2000 -, repete que "... não reduziu os débitos declarados visando reduzir as contribuições a pagar, mas sim, apenas, informou nas DCTFs, valores menores do que aqueles devidos, sendo os recolhimentos efetuados de acordo com tais valores declarados. Contudo, na Declaração Anual de Imposto de Renda, os valores informados o foram corretamente com base no faturamento da empresa e, portanto, em valores superiores aos informados anteriormente em DCTF" (fl. 420).

Refutando o entendimento dos julgadores de primeira instância, aduz que os valores informados a maior na Declaração REFIS, a título de IRPJ e CSLL, devem ser compensados de ofício com os do PIS lançados, caso estes não sejam cancelados.

Reiterando o que chama de "bitributação", afirma que "... não pode a autoridade fiscalizadora somar valores pagos através de guia DARF, a valores declarados em DCTFs a valores informados no PGD-REFIS, para assim compor base de cálculo do tributo, posto que, está incorrendo em *bi-tributação* uma vez que os valores constantes do PGD-REFIS são



Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922

compostos pelos valores informados e pelos valores não declarados, porém, devidos, e assim sendo, os valores notificados, uma vez que não divergem dos valores informados nas DIPJ, já se encontram no REFIS não sendo assim passíveis de compor nova base de cálculo.” (fl. 425).

Referindo-se aos valores excluídos pela primeira instância, afirma que já estão regularmente inseridos no REFIS, uma vez que à época do ingresso da contribuinte nesse programa de parcelamento os débitos estavam declarados em DIPJ, embora sem recolhimento.

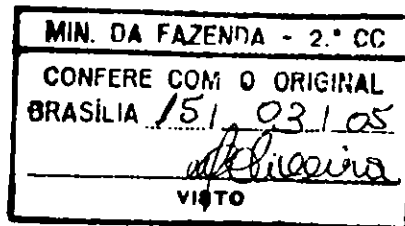
Por fim, ressalta o acerto da decisão recorrida em cancelar o agravamento da multa e insiste em que “como dito e demonstrado em sede de primeiro grau, em nenhum momento houve a intenção de fraude, haja vista que, todos os débitos se encontravam regularmente declarados nas DIPJ, sendo, apenas, recolhidos a menor.” (fls. 427/428).

À fl. 436 consta intimação datada de 28/04/2004, para a contribuinte retificar a DCTF do ano de 1998 em conformidade com a DIPJ retificadora, bem como para comprovar o pagamento dos débitos de PIS e COFINS. Em resposta foi informado que a retificação foi providenciada, conforme as cópias de fls. 459/569.

Da decisão da DRJ também coube Recurso de Ofício, nos termos dos arts. 25, § 1º, e 34, do Decreto nº 70.235/72, e da Portaria MF nº 375/2001.

As fls. 429/435 dão conta de que neste processo foram arrolados bens cujos valores somam R\$250.011,04, sendo que a recorrente também possui um processo de arrolamento, sob nº 13971.000397/2004-36 (fl. 572).

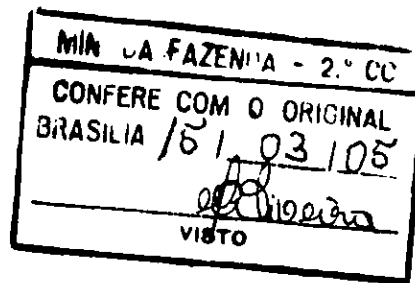
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele tomo conhecimento. No tocante à soma dos bens arrolados neste processo, igual R\$250.011,04 (fls. 429/435), verifico que é inferior a trinta por cento do crédito tributário remanescente (ver fls. 131/132). Todavia, há o outro processo de arrolamento, sob nº 13971.000397/2004-36.

A par da decisão de primeira instância, que excluiu do lançamento os valores referentes aos períodos de apuração do ano de 1998 e retirou o agravamento da multa na parte julgada procedente, mantendo-a qualificada no percentual de 150%, as questões a tratar no Recurso Voluntário podem ser divididas assim: 1) períodos de apuração até janeiro de 2000, em relação aos quais a recorrente alega que os valores lançados ou devem ser cancelados, porque confessados em DIPJ, ou devem ser compensados com valores informados a maior no REFIS, a título de IRPJ e CSLL; 2) alegação de que os valores excluídos pela primeira instância, relativos ao ano de 1998, já estariam regularmente inseridos no REFIS porque informados na DIPJ do período; 3) períodos de apuração posteriores a janeiro de 2000, nos quais reconhece que os valores apurados pela fiscalização estão corretos, mas teriam sido compensados com valores do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96; e 4) comprovação ou não de conduta dolosa, tendo em vista a manutenção da multa qualificada de 150% ou sua redução para o percentual básico de 75%.

PERÍODOS DE APURAÇÃO COM VALORES NO REFIS (ATÉ JANEIRO DE 2000)

O Recurso Voluntário, assim como a impugnação, tratam de forma especial os períodos de apuração até janeiro de 2000 porque neles há valores confessados na Declaração REFIS. A recorrente alega que os montantes lançados, caso não sejam considerados confessados porque informados nas DIPJ, devem ser compensados com valores a maior informados no REFIS, a título de IRPJ e CSLL.

A DRJ considerou que a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não mais se constitui em meio próprio para confissão de dívida, ao contrário do que ocorreu até o exercício 1999, ano-calendário 1998. A partir do período de apuração janeiro de 1999, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários são confessados, pelo que os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

Nessa matéria a decisão de primeira instância não merece reparos, à vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo.

A redação do citado dispositivo legal é a seguinte, *verbis*:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º. O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito.

Com base no referido Decreto-Lei, e consoante o art. 16 da Lei nº 9.779/99, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, que dispõe:

Art 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União. (negrito ausente do original).

Desta forma, os saldos a pagar de impostos e contribuições, informados na DCTF ou na DIPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, não são passíveis de lançamento de ofício, posto que qualquer uma das duas declarações era meio próprio de confissão de dívida.

Até o ano-calendário 1997, exercício 1998, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica é chamada DIRPJ. A partir do ano-calendário 1998, exercício 1999, foi introduzida a DIPJ, instituída pela IN SRF nº 127, de 30/10/98, que no seu primeiro ano ainda serviu como instrumento de confissão de dívida, ao lado da DCTF. Destarte, o lançamento de ofício dos saldos a pagar declarados na DIPJ do ano-calendário 1998, ou em DCTF daquele ano, implicaria em duplicidade de exigência.

A partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de se constituir em confissão de dívida, que passou a ser feita somente por meio da DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que informa, *verbis*:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.'

Na redação acima transcrita, observe-se a retirada da expressão "e jurídicas", referindo-se à declaração de rendimentos. Assim, nos termos da IN SRF nº 14/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram como confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF.

Em consonância com as duas Instruções Normativas acima, até o ano-calendário de 1998 os valores informados como devidos nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas podiam ser cobrados independentemente de lançamento, já que confessados. Neste sentido é que o recibo de entrega da declaração de rendimentos, bem como o manual de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922

MIN. DA FAZENDA - 2.º CL.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

instrução para preenchimento que a acompanha, continham referências expressas acerca da confissão de dívida.

Diferentemente, a partir do ano-calendário de 1999, exercício 2000, o recibo da DIPJ, bem assim o seu manual de instrução para preenchimento, não contêm a informação de que a DIPJ constitui confissão de dívida. Logo, os valores declarados apenas em DIPJ a partir do ano-calendário 1999 não podem mais ser cobrados sem que haja o lançamento próprio. A partir daquele ano somente os valores constantes de DCTF é que podem ser inscritos na Dívida Ativa e cobrados por meio da execução fiscal própria.

O § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, ao determinar que “O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito”, não permite que qualquer comunicação acerca da existência de crédito possa ser cobrada diretamente, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, permitem a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.

(PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

Neste ponto importa ressaltar que a dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos arts. 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial, servindo como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Destarte, a partir do ano-calendário 1999 os valores não confessados em DCTF, mesmo quando informados em DIPJ, somente podem ser cobrados após o lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, determinada pelo art. 44, da Lei nº 9.430/96.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922

MIN DA FAZENDA - 2.º CU
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Quanto à alegação de que os valores lançados, relativos aos períodos de apuração até janeiro de 2000, devem ser compensados com aqueles supostamente informados a maior na Declaração REFIS, a título de IRPJ e CSLL, é matéria que em nada afeta o lançamento em questão. Tal alegação deve ser dirigida ao órgão de origem, que após investigar sua procedência deverá se manifestar em sede própria e se for o caso, proceder à correção dos valores confessados no âmbito do programa de parcelamento.

Também com relação aos períodos de apuração até janeiro de 2000, a recorrente alega que os valores lançados (ou “notificados”, na expressão empregada na peça recursal), “... uma vez que não divergem dos valores informados nas DIPJ, já se encontram no REFIS não sendo assim passíveis de compor nova base de cálculo.” (fl. 425).

Para esclarecer de vez a questão e não restar dúvida quanto à forma como apurados os valores pela fiscalização, convém observar que na planilha Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls. 87/91), os valores da coluna “Base de Cálculo” foram obtidos a partir das informações fornecidas pela própria contribuinte, durante a ação fiscal. À fl. 22, no item 5 do Termo de Intimação Fiscal nº 04, a fiscalização explica a forma como procedeu aos cálculos:

As planilhas dos anexos I a X contêm as colunas Base de Cálculo, obtida a partir da planilha de Receitas preenchida pelo contribuinte; Principal, obtida a partir da alíquota sobre a coluna Base de Cálculo; Débitos Declarados, obtida a partir da importação dos valores das DCTF's entregues, Créditos Apurados, obtida a partir da soma dos valores pagos via DARF's e valores dos débitos declarados no REFIS. A coluna (4), Diferença Apurada pelo AFRF – Imposto/Contrib., é a diferença entre os valores do principal e os débitos declarados ou créditos apurados. (sublinhado ausente no original).

Os valores da coluna “Diferenças Apuradas pelos AFRF” são iguais aos lançados, constantes do Demonstrativo de Apuração de fls. 128/130, que integra o Auto de Infração.

Como destacado acima, os “Créditos Apurados” resulta da soma dos pagamentos efetuados com os valores dos débitos declarados no REFIS. Assim, os valores que se encontram confessados no REFIS são deduzidos dos valores devidos. É o contrário do que afirma a recorrente: em vez de computados na base de cálculo, os montantes declarados no REFIS são deduções da contribuição devida.

A fiscalização, corretamente, deduziu do valor devido em cada mês os valores confessados em DCTF ou então a soma dos pagamentos via DARF com os valores declarados no REFIS. Só não considerou os valores declarados em DIPJ, tendo em vista que tal Declaração, a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constitui em confissão de dívida.

VALORES DO ANO DE 1998, EXCLUÍDOS DO LANÇAMENTO, NÃO INCLUSOS NO REFIS

No tocante à alegação de que os valores excluídos pela primeira instância, relativos ao ano de 1998, já estariam regularmente inseridos no REFIS, uma vez que declarados em DIPJ, cabe atentar para o art. 2º, § 4º, da IN SRF nº 43, de 25/04/2000, que informa:



Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922

§ 4º Os débitos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, deverão ser confessados por meio da Declaração Refis, ainda que as bases de cálculo ou os valores da contribuição já tenham sido informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores.

A DIPJ do exercício 1999, embora se constituindo em confissão de dívida, não era meio próprio para incluir os débitos do PIS e COFINS no REFIS. Por isto é que a decisão recorrida informa que os valores constantes daquele DIPJ, relativos à contribuição no ano de 1998, poderão ser inscritos na Dívida Ativa da União.

PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 2000

Com relação aos períodos de apuração a partir de janeiro de 2000, não abrangidos pelo REFIS exceto o daquele mês (o último valor confessado no programa de parcelamento é relativo a janeiro de 2000), a recorrente reafirma que os valores lançados foram apurados corretamente, reiterando a compensação com suposto crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96.

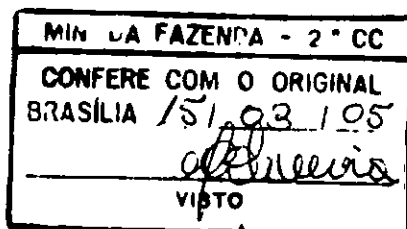
Mas tal compensação deve ser feita em sede própria, como destacado na decisão recorrida. Na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pelo Decreto nº 2.138/97 e Instrução Normativa SRF nº 21/97, os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal não dispensam o rito específico.

Assim, tais pedidos devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do domicílio do contribuinte. Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior recurso voluntário, quando for o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-lo, nos termos dos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Inclusive, o art. 6º do Decreto nº 2.138/97, mencionado pela recorrente, não lhe ampara. Referido artigo dispõe acerca da compensação que poderá ser feita de ofício, mas somente quando um pedido de restituição ou ressarcimento já tiver sido analisado e o crédito respectivo for líquido e certo. Se ao final de um processo de restituição ou ressarcimento for reconhecido ao contribuinte o direito creditório, o valor a repetir poderá ser utilizado para liquidação do seu débito tributário. Tal liquidação, todavia, não pode ser apreciada no presente processo.

MULTA QUALIFICADA

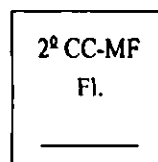
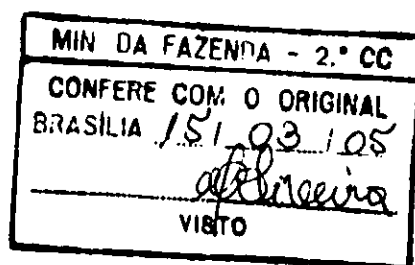
Embora o Recurso Voluntário não peça expressamente a redução da multa qualificada de 150% para 75%, a recorrente insiste em que “como dito e demonstrado em sede de primeiro grau, em nenhum momento houve a intenção de fraude”. Como a inocorrência de fraude, ou de dolo, implica em não qualificar a multa, cabe tratar do tema com vistas à manutenção ou retirada de tal qualificação.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922



A fiscalização, ao tratar da qualificação da multa, enquadrou-a no “Art. 86, § 1º, Lei nº 7.450/85; art. 2º da Lei nº 7.683/88; e art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96.” (fl. 133, enquadramento legal da multa).

Também transcreveu no Termo de Verificação de Infração o art. 957, II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (cuja matriz legal é o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96), os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e ainda os arts. 1º, incs. I e II, e 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, assim se manifestando (fls. 119/121):

10. Evidente intuito de fraude, é conceito amplo no qual se inserem aquelas condutas dolosas definidas como sonegação, fraude ou conluio, consoante a Lei nº 4.502, de 1964.

(...)

12. Assim, no exame dos dois dispositivos legais supra verifica-se que a sonegação, para fins do Direito Tributário Penal não necessita do falso material, contenta-se apenas com a omissão de informações na declaração ou omissão da própria declaração a que está sujeito o contribuinte.

13. É bem verdade que a falsidade material deixa exposto o evidente intuito de fraude, porém, o dolo, elemento subjetivo do tipo qualificado tributário ou do tipo penal, também está presente quando a consciência e a vontade do agente para prática da conduta (positiva ou omissiva) surge da reiteração de atos que tenha por escopo, indubitavelmente, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e das circunstâncias materiais, necessária a sua mensuração.

14. De fato, a conduta de declarar sistematicamente ao Fisco valores menores do que aqueles que de fato seriam os verdadeiros, sem que nenhuma justificativa plausível para tanto seja apresentada, além de retardar o conhecimento do fato gerador por parte da autoridade administrativa, ainda faz essa supor, pelo princípio da boa-fé, que aquele contribuinte está cumprindo com suas obrigações.”

Observe-se a dicção dos dispositivos legais citados:

Lei nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.:

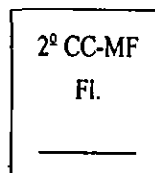
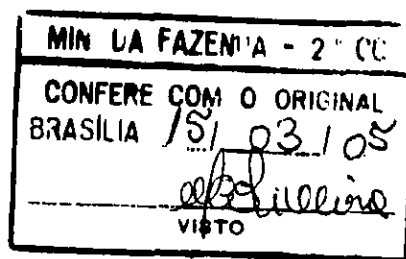
Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Lei nº 9.430/96:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922



Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

Na forma prescrita pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, combinado com os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que definem sonegação, fraude e conluio, respectivamente, a multa qualificada é aplicada na hipótese de infrações subjetivas dolosas. Os três artigos da Lei nº 4.502/64 tratam de infrações subjetivas, em que o dolo - que consiste na vontade do agente de praticar o ato (dolo direto) ou de assumir os resultados da sua prática (dolo indireto)¹ - é elementar do fato típico, descrito na hipótese de incidência da norma.

Também são dolosas as condutas tipificadas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

Para a qualificação da multa, carece seja demonstrado o dolo pela fiscalização, seja por meio de uma prova cabal, seja por meio de indícios veementes, cujo conjunto se constitua numa prova. É o contrário do que ocorre nas infrações objetivas, a exemplo do inadimplemento de tributo ou do descumprimento de obrigação acessória, em que cabe ao sujeito passivo provar não ter cometido o ato identificado pela fiscalização.

Paulo de Barros Carvalho, após referir-se à diferença entre infrações objetivas e subjetivas, informa o seguinte:

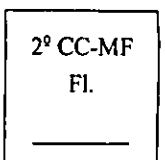
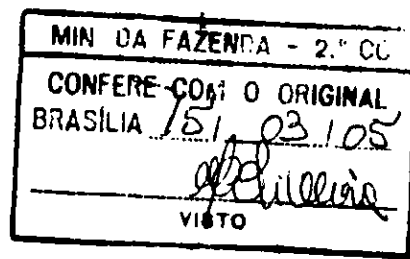
O discríme entre infrações objetivas e subjetivas abre espaço a laga aplicação prática. Tratando-se da primeira, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentra razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado de antijurídico, descaracterizando-o em qualquer de seus elementos constituintes. Cabe-lhe a prova, com todas as dificuldades que lhe são inerentes. Agora, no setor das infrações subjetivas, em que penetra o dolo ou a culpa na compostura do

¹ Cf. art. 18, I, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922



enunciado descritivo do fato ilícito, a coisa se inverte, competindo ao Fisco, com toda a gama instrumental dos seus expedientes administrativos, exibir os fundamentos concretos que revelem a presença do dolo ou da culpa, como nexos entre a participação do agente e o resultado material que dessa forma se produziu. Os embaraços dessa comprovação, que nem sempre é fácil, transmudam-se para a atividade fiscalizadora da Administração, que terá a incumbência intransferível de evidenciar não só a materialidade do evento como, também, o elemento volitivo que propiciou ao infrator atingir seus fins contrários às disposições da ordem jurídica vigente.

(...)

Nos autos de infração, o agente limita-se a circunscrever os caracteres fáticos, fazendo breve alusão ao cunho doloso ou culposo da conduta do administrado. Isto não basta. Há de provar, de maneira inequívoca, o elemento subjetivo que integra o fato típico, com a mesma evidência com que demonstra a integração material da ocorrência fática.²

No tocante aos períodos de apuração dos anos 2001 e 2002, entendo que o dolo restou caracterizado, comprovando a fraude a ensejar a qualificação da multa. Já com relação aos anos de 1999 e 2000, não vislumbro nos autos a existência de dolo.

É que nos anos de 1999 e 2000 não há diferenças significativas entre os valores informados nas DIPJ e os lançados, enquanto que nos anos de 2001 e 2002 há, sim, diferenças substanciais. Confrontando-se as DIPJ (cópias às fls. 49/66 e 210/342) com a planilha Apuração de Débito elaborada pela fiscalização (fls. 78/81), são observadas diferenças nos períodos de apuração 06/2001, 10/2001 a 12/2001, 10/2002 e 11/2002, nos quais a empresa informou na DIPJ valores a título de “Compensação de Substituição por Não Ocorrência do Fato Gerador Presumido”, sempre em números redondos, múltiplos de mil (ver fls. 311, 313, 314, 340 e 341), que restaram sem esclarecimento.

O procedimento sistemático e reiterado de informar compensações indevidas nos anos de 2001 e 2002, sem qualquer justificativa apresentada, caracteriza o dolo, consistente na intenção de impedir ou ao menos retardar o conhecimento, por parte do Fisco, de todas as características essenciais do fato gerador, com vistas a reduzir o montante do tributo devido e evitar ou diferir o seu pagamento. Daí a fraude restar demonstrada.

Diferentemente, nos anos de 1999 e 2000 inexistem nas DIPJ as compensações indevidas. Tal circunstância, aliada ao fato de a contribuinte ter entregue à fiscalização os livros e as informações solicitadas (o que aconteceu também com relação aos outros anos), com base nas quais foram apuradas as diferenças que resultaram no lançamento, faz crer que o dolo não estava presente nesses dois anos.

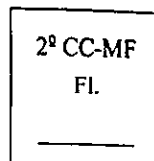
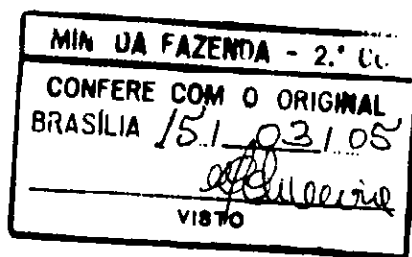
Diante das diferenças encontradas nas DCTF e dos recolhimentos a menor, a multa a ser aplicada para os anos de 1999 e 2000 deve ser a de 75%, face à evasão caracterizada. De acordo com as provas carreadas aos autos, nem se tem a fraude apontada pela fiscalização, que não conseguiu caracterizar o ilícito tributário como doloso, nem ocorreu simples elisão, já que o procedimento adotado pela contribuinte, de informar valores a menor nas DCTF, não encontra guarida na lei. A infração nos anos de 1999 e 2000 enquadra-se na hipótese de evasão,

² CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 506.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001605/2003-33
Recurso nº : 126.859
Acórdão nº : 203-09.922



consistente no recolhimento e na declaração ao Fisco federal de valores a menor que os devidos, de forma não permitida pela legislação tributária.

Com relação aos anos de 1999 e 2000 entendo diferentemente da primeira instância, por não identificar uma conduta específica de forma a caracterizar o dolo. Daí a redução da multa no período, para o percentual básico de 75%.

Dessarte, o lançamento deve ser mantido no valor principal e no montante dos juros de mora em todos os períodos, porém com a redução da multa para o percentual básico de 75% nos anos de 1999 e 2000. Nos períodos de apuração dos anos de 2001 e 2002 a multa continua qualificada, no percentual de 150%.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário de forma a reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento), nos períodos de apuração de 1999 e 2000.

RECURSO DE OFÍCIO

No tocante ao Recurso de Ofício a decisão recorrida não deve ser reformada.

A DRJ cancelou o lançamento de ofício, relativamente aos valores do ano de 1998, por estarem informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 1999.

Como já exposto acima, até o ano-calendário de 1998 a DIPJ constituiu-se em confissão de dívida, ao contrário do que passou a ocorrer a partir do ano-calendário 1999. Daí a impossibilidade do lançamento no período, sob pena de duplicidade. Em vez do lançamento o que cabe é providenciar a cobrança dos valores confessados na DIPJ do exercício 1999, correspondente aos períodos de apuração do ano de 1998, e, se for o caso, inscrevê-los em dívida ativa, como, aliás, foi ressaltado pela decisão recorrida.

Quanto à retirada do agravamento da multa, também escorreita a decisão de piso, tendo em vista que o atendimento à intimação que buscava explicações para as diferenças apuradas pela fiscalização não trouxe maiores prejuízos à ação fiscal.

A primeira instância interpretou inteligentemente o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 - que manda seja agravada a multa nos casos em que o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos -, quando entendeu que o agravamento deve ser aplicado quando a falta das informações pleiteadas na intimação impedir a atuação fiscal ou, ao menos, criar-lhe obstáculos. Afinal, a multa é para coibir a inércia do contribuinte, quando prejudicial ao procedimento fiscal. Se antes dessa inércia a contribuinte fornecera as informações necessárias ao lançamento, o agravamento deixa de ter motivo.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


EMANUEL CARLOS BANTAS DE ASSIS